

## **DECISÃO N° 3327541**

**Processo nº 25351.652327/2022-26**  
**AIS nº: 530/2022/COPAS - GGFIS - DF**  
**Autuada: ITC COSMÉTICOS LTDA - EPP.**

A empresa ITC COSMÉTICOS LTDA - EPP foi autuada em 21 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 25 e item 5 do Anexo VIII da Resolução RDC nº 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar e comercializar o produto GLOSS INGEL STEP2 - FOREVER LISS, processo no 25351.303826/2021-10, indevidamente notificado na Anvisa como isento de registro, na categoria MÁSCARA CORPORAL/CAPILAR (COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE LIMPEZA E/OU HIDRATAÇÃO) - GRAU 1. O produto possui características típicas de alisantes para cabelos, sendo, portanto, passível de registro na Anvisa como COSMÉTICO GRAU 2, tendo seu processo cancelado por esta Agência em 18/04/2022. A fabricação e comercialização do produto foi evidenciada por meio da disponibilização do produto ao mercado, por meio do sítio eletrônico [www.foreverliss.com.br](http://www.foreverliss.com.br), acessado em 21/03/2022.

[...]

Notificada da autuação em 09 de janeiro de 2023 (fls. 51 - Volume I 2729113), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de janeiro de 2023 (2775948), alegando, em suma, que seu produto é uma máscara corporal/capilar, “isento” de registro, por tratar-se de cosmético Grau 1. Ressalta que qualquer disponibilização realizada em meio eletrônico pela marca Forever Liss Professional ([www.foreverliss.com.br](http://www.foreverliss.com.br)), não são de responsabilidade da empresa fabricante ITC, que não vende o produto diretamente a consumidores e nem mesmo a detentora da marca. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração Sanitária ou, e caso seja aplicada pena pecuniária, que seja aplicada no mínimo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 09 de junho de

2024, pelo arquivamento do processo em epígrafe considerando que a empresa se encontra baixada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 01/03/2024 (Certidão Baixa de Inscrição - CNPJ, 3005970), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR  
Estagiário de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 17/12/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3327541** e o código CRC **7086E937**.